

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.554, DE 2001 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

“Dispõe sobre a expropriação de glebas em que for utilizado trabalho escravo ou análogo, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 4.554, de 2001, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, que propõe que as glebas que forem exploradas mediante a utilização de trabalho escravo, ou análogo, serão expropriadas pela União, sem qualquer indenização e sem prejuízo de outras sanções legais, e destinadas ao programa nacional de reforma agrária.

Reza ainda a proposta que a expropriação seguirá, no que couber, o disposto na Lei nº 8.257/91, que “dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação prover o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, fase que ora se encontra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre a proposição e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que manifesta-se sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, nada a opor, uma vez que a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, cabe-nos louvar duplamente a proposta, pois ela busca, por um lado, eliminar da realidade nacional o trabalho forçado, que é repudiado veementemente por nossa Carta Maior, e, por outro, visa incrementar os mecanismos para a implementação de um programa nacional de reforma agrária.

Cumprir dizer ainda que o projeto está em consonância com o pensamento do constituinte, que previu, dentre os requisitos denotadores do cumprimento da função social da propriedade, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho (Constituição Federal, art. 186, III).

Ora, o trabalho escravo é o último grau de desrespeito às relações trabalhistas e humanas, e, portanto, a propriedade em que ele é desenvolvido deve ser destinada à reforma agrária, via desapropriação por interesse social.

Diante do acima exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, E QUANTO AO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.554, DE 2001.**

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP